

PROJETO DE LEI 3.420/2020¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, de autoria dos deputados Felipe Carreras e outros, altera a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, para reabrir o prazo de adesão ao programa que possibilita aos clubes esportivos arcar com seus débitos fiscais mediante o parcelamento da dívida. O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões do Esporte, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem. Na Comissão do Esporte, foi adotado substitutivo que estabelece o prazo de 31 de dezembro de 2021 para apresentar o requerimento de parcelamento do débito fiscal. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. Análise:

O projeto em análise permite o parcelamento de débitos fiscais dos clubes esportivos na forma prevista na Lei nº 13.155/2015. Tal medida pode ser considerada renúncia de receita, com fulcro no art. 14, § 1º, da LRF, tendo em vista a concessão de benefício correspondente a tratamento diferenciado. Dessa forma, a proposição deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender a, pelo menos, uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita. Nenhuma dessas condições está satisfeita. Todavia, nessa mesma situação, por ocasião do exame das MPs nºs 671, de 19 de março de 2015, e 695, de 2 de outubro de 2015, que cuidam de matéria idêntica deste projeto de lei, as comissões mistas instituídas concluíram pela adequação orçamentária e financeira das proposições. Na oportunidade, foi considerado que a aprovação dos projetos de conversão não causaria prejuízo ao alcance das metas fiscais ou a equilíbrio macroeconômico do país. No tocante ao substitutivo adotado pela Comissão do Esporte, não há repercussão orçamentária e financeira uma vez que a data indicada para efetuar o requerimento já expirou.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

Com base nos precedentes apontados, entendemos que não há implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.420, de 2020, e do substitutivo adotado pela Comissão do Esporte.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Túlio Cambraia

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2190416>